



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096194-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é paciente FABRICIO TOMAS MACHADO FERREIRA e Impetrante RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2096194-57.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bela. Rafaela Emílio Gariglio Dias**

Paciente: **FABRÍCIO TOMÁS MACHADO FERREIRA**

Impetrado: **MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida/SP**

Voto nº 10308

Habeas corpus – Tráfico de drogas e associação para o tráfico – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pedido de revogação da custódia cautelar – Impossibilidade – Presença dos requisitos do art. 312, “caput”, e do art. 313, I, do CPP – Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal – Prova da materialidade e indícios suficientes da autoria – Gravidade concreta dos delitos – Expressiva quantidade de drogas de alto potencial lesivo e associação para o tráfico – Impossibilidade de se estimar, nesta via, os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta – Qualidades do paciente que, diante das circunstâncias do fato, assumem posição secundária na concessão de benefícios – Precedentes – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Impossibilidade, nesta via, de análise aprofundada do material fático-probatório – Decisão judicial bastante fundamentada e amparada em dados concretos do processo – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela advogada Rafaela Emílio Gariglio Dias, OAB/SP n.º 460.593, em favor de **FABRÍCIO TOMÁS MACHADO FERREIRA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva no processo n.º 11500521-11.2024.8.26.0621, pelo que alega estar ele sofrendo constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que, diante da pena ínfima e de ser primário e de bons antecedentes, caso condenado, cabível regime diverso do fechado; que os crimes não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa; que a quantidade de droga não é excessiva; a atipicidade da conduta tipificada como associação criminosa; que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; e que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente.

A medida liminar foi indeferida (fls. 472/474).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 476/479) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 484/489).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, não se verifica ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, a decisão está adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que o Paciente foi preso em flagrante porquanto, em data incerta, até o dia 02 de maio de 2024, por volta de 06h20, na Rua Antônio Felipe dos Santos Filho, nº 275, Jardim Cidade Nova, na Cidade de Potim/SP, Comarca de Aparecida/SP, associou-se com os corréus para a prática do tráfico de drogas, bem como, no dia 02 de maio de 2024, no endereço supracitado, guardava, para entrega a terceiros, 312 microtubos de cocaína, pesando 65,52g, 90 porções de crack, pesando 8,42g, e 74 porções de maconha, pesando 22,2g, sem

autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 135/137), alega a impetrante estar Fabrício constrangimento ilegal.

Contudo, ao contrário do que afirmado, a decisão da Autoridade apontada como coatora se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto do delito e nas circunstâncias pessoais do Paciente, ressaltando que: *“Os indiciados foram flagrados na posse dos entorpecentes. Laudo de constatação prévio foi positivo para as substâncias cocaína e maconha (fls. 24/26). Ressalto que se fazem presentes indícios suficientes de autoria, bem como prova da existência do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, capitulado no art. 33 e 35, Lei nº 11.343/06, conforme a palavra dos policiais responsáveis pelo flagrante, o auto de exibição e apreensão e o laudo de constatação provisória da droga. A pena máxima abstrata é superior a quatro anos. A conduta dos Indiciados é grave, pois o local no qual estavam já era investigado pela prática do crime de tráfico de drogas, o que resultou na expedição de diversos mandados de busca e apreensão e lá foram apreendidos entorpecentes em grande quantidade (312 porções de cocaína, 90 porções de craque e 74 porções de maconha).”* (fls. 135/137).

Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.”* (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe

31/08/2021).

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, isso porque não se pode negar que o tráfico de drogas é delito que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos competentes enérgica interferência, tanto que equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90, mormente quando se trata de droga apreendida em grande quantidade.

Ademais, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, portanto, suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, especificamente porque os policiais civis, em apuração de crimes de tráfico de drogas e homicídios na cidade de Potim, identificaram que o bar do corréu João Bosco era a base de operação da associação voltada ao tráfico, sendo expedido mandado de busca e apreensão. Os policiais se deslocaram até o local e o Paciente e outros corréus que estavam fazendo a guarda da droga, ao perceberem a presença dos agentes, arremessaram as substâncias que estavam dentro de uma sacola para o telhado do imóvel vizinho, sendo posteriormente localizadas e apreendidas 312 porções de cocaína, 90 porções de crack e 74 porções de maconha.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Neste toar, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP. De mais a mais, note-se que foi imputada ao Paciente a prática dos crimes dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, (fls. 26/28), não havendo falar, nesta

análise sumária, na incidência, desde logo, do privilégio descrito no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, “caput”, do CPP, bem como do art. 313, I, do Código de Processo Penal, vez que os crimes imputados ao Paciente possuem pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Então, as circunstâncias dos fatos, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: associação para o tráfico e centenas de porções de cocaína, crack e maconha), evidenciam a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, pois desproporcionais e ineficientes, mesmo em face da primariedade e outras eventuais circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*” (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Por fim, as alegações de atipicidade da conduta e ausência de ânimo de associação para o tráfico de drogas demandam a análise

aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatível de ser analisada nesta via sumaríssima do *writ*.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator